



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Gabriel de Oliveira Carvalho

**ENTRE GARANTIAS E EFICIÊNCIA: O PERFIL DECISÓRIO DO TJMG SOBRE
A (IN)VALIDAÇÃO DE PROVAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO
PÓS-VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019 (2020-2022)**

Governador Valadares/MG

2025



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Gabriel de Oliveira Carvalho

**ENTRE GARANTIAS E EFICIÊNCIA: O PERFIL DECISÓRIO DO TJMG SOBRE
A (IN)VALIDAÇÃO DE PROVAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO
PÓS-VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019 (2020-2022)**

**Trabalho de Conclusão de Curso
elaborado em momento de graduação, pela
Universidade Federal de Juiz de Fora -
Campus de Governador Valadares**

Orientador(a): Renato Santos Gonçalves

Governador Valadares/MG

2025



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Oliveira Carvalho, Gabriel.

ENTRE GARANTIAS E EFICIÊNCIA: O PERFIL DECISÓRIO DO TJMG SOBRE A (IN)VALIDAÇÃO DE PROVAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PÓS-VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019 (2020-2022)/ Gabriel de Oliveira Carvalho. -- 2025.

47 f.

Orientador: Renato Santos Gonçalves

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Faculdade de Direito, 2025.

1. Quebra da Cadeia de Custódia. 2. Análise de Decisões Judiciais. 3. Perfil decisório TJMG. 4. Lei 13.964/2019
- I. Santos Gonçalves, Renato, orient. II. Título.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Gabriel de Oliveira Carvalho

**ENTRE GARANTIAS E EFICIÊNCIA: O PERFIL DECISÓRIO DO TJMG SOBRE
A (IN)VALIDAÇÃO DE PROVAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO
PÓS-VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019 (2020-2022)**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Avançado de Governador Valadares, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 24 de julho de 2025

BANCA EXAMINADORA

100

Renato Santos Gonçalves - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Avançado de Governador Valadares

95

Daniel Nascimento Duarte

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Avançado de Governador Valadares

95

João Guilherme Leal Roorda

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Avançado de Governador Valadares



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Lista de Abreviaturas e Siglas

TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
CADH	Comissão Americana de Direitos Humanos
CP	Código de Processo Penal
CPP	Código de Processo Penal
DES	Desembargador



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar um recorte sobre as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema da quebra da cadeia de custódia, tal instituto teve positivação no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 13.964/2019 que alterou o Código de Processo Penal inserindo a regulamentação formal da cadeia de custódia de provas. Tal análise objetiva criar um panorama de como o TJMG tem se comportado diante das alegações do instituto. Tais decisões são capazes de esclarecer se de fato há impactos na aplicação concreta do instituto. Como metodologia, serão analisadas diferentes bibliografias, a legislação brasileira, como também julgados do TJMG que retratam o cenário atual.

Palavras-chave: Prova. Quebra. Cadeia. Custódia. Nulidade. Ilicitude. Julgados. Lei 13.964/2019.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

ABSTRACT

This paper aims to present an overview of the decisions of the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG) regarding the issue of the breach of the chain of custody. This legal concept was formally incorporated into the Brazilian legal system by Law No. 13.964/2019, which amended the Code of Criminal Procedure to include formal regulation of the chain of custody of evidence. The objective of this analysis is to provide a general overview of how the TJMG has responded to claims involving this concept. These decisions can clarify the actual impact of such rulings on the practical application of the institute. As a methodology, various bibliographic sources will be analyzed, along with Brazilian legislation and TJMG case law that reflects the current scenario.

Keywords: Evidence. Breach. Chain. Custody. Nullity. Illegality. Case Law. Law No. 13.964/2019.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DA PROVA	
1.1 Prova e Verdade no Processo Penal.....	11
1.2 Provas Ilícitas, ilegítimas e os <i>standards</i> de prova.....	13
2. A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL COMO MECANISMO GARANTIDOR DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	
2.1 Cadeia de Custódia no devido processo legal brasileiro.....	16
2.2 Procedimento da Cadeia de Custódia das provas e sua finalidade.....	18
2.3 As consequências da quebra da Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal.....	21
3. DA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TJMG SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA	
3.1 Análise Geral dos Julgados.....	25
3.2 As alegações do instituto x As decisões dos Magistrados.....	26
3.3 A recorrente inobservância do instituto e o cerceamento do Direito de Defesa.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

INTRODUÇÃO

Com intuito de aprimorar o sistema processual penal, o código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3689/1941) foi alterado pela Lei 13.964/2019, responsável pela regulamentação formal da cadeia de custódia das provas. Essa mudança representou um marco significativo, oferecendo diretrizes claras para a preservação da integridade das evidências, desde a sua coleta até o descarte.

A cadeia de custódia desempenha um papel essencial no sistema de justiça criminal, garantindo que as provas coletadas sejam preservadas, documentadas e rastreadas de forma íntegra. Esse procedimento, regulamentado por normas específicas, é indispensável para assegurar a confiabilidade das provas e, conseqüentemente, a credibilidade das decisões judiciais. No entanto, a aplicação prática das normas que regulamentam a cadeia de custódia enfrenta desafios, evidenciados por casos em que a ruptura da cadeia de custódia levanta questionamentos sobre a validade das provas apresentadas e suas conseqüências dentro do procedimento penal.

Surge então o problema central desta pesquisa: de que forma a quebra da cadeia de custódia tem sido alegada, reconhecida e tratada pelo poder judiciário, especialmente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais? A questão se desdobra em investigações sobre como os atores processuais - defesa, acusação e magistrados - interpretam, alegam e decidem sobre o tema, bem como sobre os fundamentos utilizados nas decisões judiciais que tratam das alegações de violação deste instituto.

Não obstante, um ponto deve ser ressaltado: o objetivo central desta pesquisa não é mapear exaustivamente todas as fases da preservação da cadeia de custódia. A investigação se insere no campo da análise dos discursos jurídicos presentes nas decisões judiciais. A preocupação recai sobre a construção argumentativa adotada pelos tribunais, especialmente em relação aos pressupostos teóricos estabelecidos pela doutrina.

Cabe agora delimitar a hipótese central deste estudo, apesar da fundamentação formal da cadeia de custódia, há uma tendência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em indeferir



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

alegações de nulidade processual relacionadas ao tema, o que pode comprometer a efetividade das garantias processuais, como o devido processo legal e o crivo do contraditório. Sendo assim, para atender a esta hipótese, a pesquisa terá como objetivo analisar decisões judiciais sobre o tema, entre os anos de 2020 a 2022, identificar padrões argumentativos e avaliar o impacto da quebra da cadeia de custódia na formação do convencimento judicial.

Sobre a fundamentação teórica, a mesma se baseará no estudo da prova no processo penal, no conceito e nas funções do instituto da cadeia de custódia, no princípio do devido processo legal e do contraditório, como também na jurisprudência do TJMG pertinente ao tema. O intuito desta pesquisa é elaborar um panorama das decisões sobre as alegações de violação da cadeia de custódia e tecer uma crítica, tendo em vista os sucessivos indeferimentos judiciais das alegações do instituto. No tocante ao método científico, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, com método indutivo, por meio da análise documental de julgados do TJMG selecionados, a fim buscar tendências decisórias e seus fundamentos jurídicos.

Por fim, é preciso salientar que a regulamentação da cadeia de custódia é um avanço para o procedimento penal brasileiro, pois busca proporcionar segurança jurídica e transparência na utilização das provas. Porém, desafios ainda são encontrados quando se trata da aplicação prática desta preliminar, sobretudo no reconhecimento das alegações de nulidades processuais relacionadas a sua violação.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

1. DA PROVA

1.1 Prova e Verdade no Processo Penal

Entendemos que o objeto do processo penal é a ‘pretensão acusatória’ (*ius ut procedatur*), ou seja, o poder de dar início e levar adiante uma ação contra alguém, que é uma condição indispensável para que, ao final, o juiz, com base nas leis, decida entre uma possível condenação ou absolvição. Neste contexto, a reconstrução fática constitui uma etapa essencial, pautada não apenas pelas normas legais, mas também por aspectos lógicos e científicos que orientam a investigação.

No entanto, a reconstrução do fato no processo penal não corresponde a uma verdade absoluta, mas a uma verdade possível, constituída a partir de padrões probatórios bem delineados. A prova não conduz o magistrado a uma certeza incontestável, mas permite uma aproximação dos fatos dentro dos parâmetros juridicamente estabelecidos, o que possibilita uma decisão judicial com base em um juízo de alta probabilidade sobre a ocorrência dos eventos analisados.

Sobre este assunto o autor Aury Lopes Júnior (2022, p. 453) aponta a finalidade das provas dentro do Processo Penal. Em suas palavras:

Nessa atividade, a instrução (preliminar ou processual) e as provas nela colhidas são fundamentais para a seleção e eleição das hipóteses históricas aventadas. As provas são os materiais que permitem a reconstrução histórica e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o juiz (função persuasiva).

Ao analisar mais a fundo o caráter persuasivo da prova, é possível apontar aspectos subjetivos em relação ao convencimento, tendo em vista o fato de envolver julgamentos pessoais a partir de concepções individuais do juiz. Ao assumir que há certa subjetividade quanto a formação do convencimento e que existem variáveis no processo cognitivo, a intenção não é legitimá-las, mas sim expor que isto não é o suficiente. Ademais, é necessário que tais concepções se moldem ao encontro das regras do devido processo legal e da produção da prova válida, o que possibilitará a construção racional da decisão, impondo limites às concepções pessoais.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Dessa forma, como afirma Salah Khaled Jr. (2016, P. 338):

Por outro lado, quando o ideal de correspondência é conjugado com a concessão de poderes para que o juiz persiga a verdade, temos a expressão mais violenta da noção de verdade correspondente que nos propomos a desconstruir no presente estudo, uma vez que permite fundamentar toda uma concepção autoritária de processo penal que opera a partir de uma epistemologia nitidamente inquisitória. Trata-se de uma epistemologia conducente à produção de condenações fantasmagóricas, municiadas por evidências que não foram corrigidas pelos instrumentos de constrangimento dialógico do devido processo legal.

Ainda sobre a verdade dentro do processo penal, o autor Gustavo Henrique Badaró, possui considerações importantes, ele nos ensina que não existe mais a outrora tão propalada verdade real, muito menos o atingimento de tal verdade é o fim último do processo penal (Badaró, 2018, p. 387). A pretensa verdade real e a sua busca, proclama-se a partir de organizações autoritárias e coaduna com o sistema inquisitório, o qual elenca o réu como inimigo, e a verdade como um caminho para satisfazer a perseguição punitivista.

A verdade no processo penal não assume e não deve assumir uma ideia absoluta, pois esta não é atingível, a verdade passa a ser construída, por provas e evidências introduzidas no processo penal a partir dos limites legais, constitucionais e principiológicos. Assumir tais concepções afasta a justificativa de que deve haver poderes ilimitados na busca de uma verdade absoluta.

Realizados tais apontamentos, o instituto da cadeia de custódia da prova foi inserido dentro do processo penal para resguardar este valioso caminho probatório, responsável por amparar decisões justas, formadas a partir de um processo recognitivo do juiz que se ampara em provas. Nessa perspectiva, a cadeia de custódia terá como cerne atribuir legitimidade e confiabilidade para as provas, as quais ficarão resguardadas de possíveis adulterações, falsificações, manipulações, etc.

Nas palavras do autor Aury Lopes Júnior (2023, 454):

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Diante do exposto, observa-se que o processo penal e o processo recognitivo protagonizado pelo juiz não busca uma verdade absoluta, mas sim uma verdade possível, construída a partir de provas submetidas a um rígido controle normativo, principiológico e resguardadas pela cadeia de custódia. A prova, portanto, exerce uma função persuasiva fundamental na formação do convencimento do magistrado. Como apontado por Aury Lopes Júnior, o juiz não busca de forma ilimitada da verdade, mas é um intérprete que, a partir dos elementos legitimamente inseridos no processo, realiza uma reconstrução aproximativa dos fatos. Tudo isso, reafirma o caráter garantista do processo penal, assegurando que a decisão judicial não seja fruto de subjetividades arbitrárias, mas de um juízo racional e fundamentado dentro dos parâmetros normativos.

1.2 Provas Ilícitas, ilegítimas e os *standards* de prova

De início, as provas, como abordado acima, são desenvolvidas a fim de proporcionar uma reconstrução histórica, sendo que cabe a elas a tarefa de verificar as possíveis hipóteses elencadas a partir do caso concreto. No tocante à admissibilidade da prova, a mesma só é inválida se houver lei que a exclua.

Ao levar em consideração somente o Código de Processo Penal, em seu art. 157¹, o legislador não propôs diferenciação entre as provas ilícitas e ilegítimas, tendo em vista o fato de elencar o conceito da prova ilícita para as provas contrárias às determinações legais. Sob uma ótica doutrinária, todas as provas contrárias à lei podem ser intituladas como ilegais. Aqui pode ser feita uma bifurcação, de um lado as ilícitas e do outro as ilegítimas, veja-se: “Contudo, ainda encontramos na doutrina a distinção entre prova ilegal, ilegítima e ilícita. A

¹ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

prova “ilegal” é o gênero, do qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita. (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 514)

As provas são caracterizadas ilícitas quando são obtidas por meio de violação das normas do direito material ou de garantias constitucionais. Em geral, ocorre uma violação da intimidade, privacidade ou dignidade (exemplos: interceptação telefônica ilegal, quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal, etc.). Já as provas ilegítimas se dão a partir de violação de normas processuais no momento da produção probatória em juízo (exemplos: juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida - como o são as declarações escritas e sem contraditório).

Entretanto, apesar da diferenciação doutrinária sobre as provas ilegais, não foi incluída a natureza jurídica da norma infringida no código de Processo Penal, o que resultará na ilicitude da prova, seja em razão da violação de uma norma de direito material, seja pela transgressão de uma norma de direito processual penal. Como consequência, a classificação da prova como ilícita (abarcando-se também a ilegítima) leva-a ao estado de inexistência jurídica, incapaz de obter qualquer valoração dentro do processo.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior (2022, p. 514):

Para o legislador, não há distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, na medida em que o art. 157 consagra as duas espécies sob um mesmo conceito, o de prova ilícita. Ao afirmar que são ilícitas as provas que violem normas constitucionais ou legais, coloca ambas – ilícitas e ilegítimas – na mesma categoria. Esse é o tratamento legal.

Outro conceito que contribui para o entendimento da formação do convencimento do magistrado são os *standards* probatórios, em suma esta expressão imprime um limiar de provas, as quais são capazes de satisfazer o embasamento decisório.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior: “Podemos definir como os critérios para aferir a suficiência probatória, o “quanto” de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento deste critério de suficiência que legitima a decisão.” (Lopes Júnior, 2022, p. 515)

Os *standards* de prova estão relacionados à confiabilidade e credibilidade dos elementos apresentados, representando o nível de confiança que se espera que o juiz tenha ao



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

decidir. Essa avaliação, embora subjetiva, estabelece o mínimo de prova necessário para considerar um fato comprovado. No entanto, não se trata de uma mera questão de probabilidades matemáticas, mas de um juízo baseado na consistência e coerência das provas dentro do contexto casuístico.

Os *standards* probatórios e a cadeia de custódia da prova estão diretamente relacionados no processo penal, pois a validade e a confiabilidade das provas influenciam diretamente o grau de confirmação necessário para a tomada de decisão. Qualquer falha nesse processo pode comprometer a credibilidade do elemento probatório, reduzindo sua força na confirmação da hipótese acusatória. Neste cenário, os *standards* probatórios não podem ser alcançados sem que a cadeia de custódia assegure a autenticidade e a idoneidade das provas. A relação entre ambos garante que a decisão judicial seja baseada em elementos confiáveis, respeitando o devido processo legal e prevenindo condenações injustas.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

2. A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL COMO MECANISMO GARANTIDOR DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

2.1 Cadeia de Custódia no devido processo legal brasileiro

Após abordar a prova e suas mais variadas nuances, cabe agora enfatizar a questão à luz da cadeia de custódia dentro do processo penal. Dessa forma, a cadeia de custódia da prova tem como pretensão garantir a integridade e a credibilidade da prova, o foco se dá sobre a manipulação das evidências. Porém, engana-se quem acredita que a existência do instituto se dá somente sobre as provas, ele também cuida do devido processo legal e do exercício do contraditório pelas partes, as quais devem garantir que as provas sejam íntegras, para que o julgamento do juiz possa estar desvinculado de qualquer mácula probatória.

Cabe, agora, elucidar a base principiológica da cadeia de custódia. Com base nos estudos do Autor Geraldo Prado, em seu Livro “Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal”, é possível verificar alguns princípios, o primeiro deles denominado Princípio da Mesmidade, o qual está diretamente ligado a integridade da prova, tal princípio visa minimizar as manipulações, seja pelo menor número de custódios para manipulá-las, seja por manipulações estritamente necessárias, com o intuito de conter a exposição, ele garante que a integralidade prova analisada pelo juiz seja a mesma coletada na cena do crime.

Em seguida, acerca do Princípio da Desconfiança, este admite que qualquer prova pode ser manipulada, sendo necessário o tratamento com rigorosos critérios de verificação. Uma base cronológica robustece a confiabilidade das provas produzidas que futuramente vão ser apreciadas pelo julgador. Neste sentido, a desconfiança não é um pressuposto negativo, mas um alerta que imprime maior atenção, reforçando a confiabilidade do material apresentado em juízo.

Por fim, o Princípio da Continuidade, aqui a evidência deve ser documentada em cada etapa do processo para demonstrar a lisura e a linearidade do procedimento da cadeia de custódia, tendo em vista que a continuidade é um dos fatores que permitem reconstruir toda a trajetória da prova com base em registros formais.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Neste contexto, a Constituição Federal assegura os princípios processuais como o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, garantias individuais que devem reger toda a orientação normativa, além da postura dos sujeitos processuais no tocante à prova (art. 5º, LIV e LV).² Na mesma linha, segue a orientação da Convenção Americana de Direitos Humanos de que a defesa tenha a possibilidade real de investigar e propor provas para se garantir o maior equilíbrio entre as partes (art. 8, 2, c e f, CADH), com especial enfoque no princípio do contraditório (Binder, Cape, Namoradze, 2016, p. 89).

Neste sentido, o debate sobre o tema foi fortalecido após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, responsável por positivizar no texto processual penal o instituto da cadeia de custódia, questão está de suma importância, tendo em vista que provas contaminadas são responsáveis por imprecisão e insegurança no caso concreto. A preservação da cadeia de custódia é imprescindível para cumprir as exigências legais do Processo Penal e assegurar o respeito aos princípios processuais.

Conforme Aury Lopes Júnior ressalta: “Dentre as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 está a inserção da teoria da cadeia de custódia da prova no Código Processual Penal Brasileiro. Isso acarretou uma grande evolução para a qualidade e credibilidade da prova.” (Lopes Júnior, 2020).

Se faz necessário também, a fim de evitar generalização do termo, estipular a cobertura da cadeia de custódia. Não são todas as irregularidades do processo que estarão ligadas a cadeia de custódia, mas estará sempre presente quando uma prova for encontrada, guardada, manipulada ou produzida. Nestes campos a atenção à preservação da cadeia deve ser afirmada para atribuir confiabilidade à prova, ou seja, este instituto está intimamente ligado ao trabalho das forças policiais, desde a coleta em campo até a perícia.

Paralelo a isso, o autor Geraldo Prado (2019, p. 215) disserta sobre tal questão:

² O conceito de prova é polissêmico, podendo ser compreendido como: i) ato, no qual se verifica a exatidão do fato alegado pela parte; ii) meio, representado pelo instrumento no qual se demonstra a verdade de algo (prova pericial, p.ex.); iii) resultado, como o produto extraído do exame dos instrumentos de prova oferecidos, os quais demonstraram a verdade de um fato (NUCCI, 2009, p. 16)



Trabalho de Conclusão de Curso

Fundamental então entender o conceito dado à cadeia de custódia da prova. Primeiramente, recorda-se que o processo penal condenatório é antes um processo probatório, ou seja, a força da prova e sua qualidade devem ser tão elevadas ao ponto de acabar com quaisquer dúvidas sobre a materialidade e a autoria do crime, indo ao encontro do que preconiza um estado de direito.

Em síntese, o processo penal condenatório é, essencialmente, probatório, o que reforça o papel central das provas no caso penal e ampara a busca por mecanismo de controle da legalidade e da segurança de todo o conteúdo probatório. Concomitante a isso, a cadeia de custódia representa um elemento essencial para assegurar a integridade das provas no processo penal brasileiro, sendo indispensável para garantir o devido processo legal, o contraditório e a segurança jurídica. Com isso, evidencia-se que a cadeia de custódia vai além de uma formalidade, sendo melhor caracterizada como uma garantia fundamental a fim de proporcionar uma justiça legítima.

2.2 Procedimento da Cadeia de Custódia das provas e sua finalidade

O procedimento da cadeia de custódia das provas, conforme estabelecido no artigo 158-A³ e 158-B⁴ do Código de Processo Penal, consiste em um conjunto de etapas e

³ Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

⁴ Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

protocolos que visam garantir a integridade, autenticidade e rastreabilidade das evidências. A observância rigorosa dessas diretrizes assegura que os elementos probatórios permanecem preservados desde sua coleta até sua utilização no processo judicial, prevenindo adulterações, extravios ou contaminações. Além de conferir maior confiabilidade às provas, a cadeia de custódia cumpre um papel essencial na transparência do processo penal e na proteção do devido processo legal, evitando nulidades e garantindo decisões judiciais mais seguras e fundamentadas.

Nesta perspectiva, Jean Carlo Falcão Manosso (2023, p. 15, 16) propõe um passo a passo detalhado da cadeia de custódia, vejamos:

Reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial

quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Além disso, a coleta, preferencialmente, deve ser feita por perito oficial, a fim de conferir o melhor procedimento no tocante à preservação da prova. Outra questão se refere ao transporte dos vestígios, o qual deve ser feito de forma individualizada, com selamentos e lacres preservados, após qualquer retirada do recipiente para análises detalhadas devem ser realizadas para que toda a cadeia de custódia esteja clara e capaz de conferir confiabilidade eximindo qualquer possibilidade de adulteração ou manipulação da prova, questões estas que atestam o devido processo legal dentro do procedimento penal.

Nota-se que, no tocante à cadeia de custódia da prova, o perito criminal possui grande importância, a título de exemplo, nos casos dos delitos que deixam vestígios, os peritos são os únicos responsáveis por entrar em locais isolados, bem como atuam na remoção de quaisquer vestígios de locais de crime, só após estes procedimentos pode haver liberação do local do crime, conforme art. 158-C, § 1º, do Código de Processo Penal⁵. Além disso, é preciso ressaltar que nem todo delito deixa vestígios, como os delitos que acontecem de maneira digital.

Para elucidar a multiplicidade de formas que a cadeia de custódia pode assumir, as considerações de Aury Lopes Júnior (2022, p. 531) são esclarecedoras:

É preciso considerar que haverá diferentes morfologias da cadeia de custódia conforme o tipo de prova que estamos tratando. Uma prova pericial de exame de DNA, por exemplo, possui especificidades que obrigam ao estabelecimento de determinada rotina de coleta, transporte, armazenagem, análise, etc. que será completamente diferente da perícia sobre o material obtido em uma interceptação telefônica, por exemplo.

Após a coleta, os materiais devem ser entregues à Central de Custódia, as principais características desse local são o controle de rastreabilidade, armazenamento adequado, segurança e transparência. Nesta central todos os procedimentos, retiradas e devoluções do vestígio estão regulamentados para auferir confiabilidade desde o primeiro contato.

⁵ **Art. 158-C.** A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Um dos princípios assegurados devido ao cuidado com a preservação da cadeia de custódia da prova é o contraditório, princípio este que se faz essencial para assegurar os Direitos Fundamentais e as exigências do devido processo legal. Conforme observa Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira (2021, p.209-210):

[...] a preservação da cadeia de custódia das provas e da prova da cadeia de custódia garante o pleno exercício, em especial, do contraditório sobre a prova, possibilitando o rastreamento da prova apresentada e a fiscalização do histórico de posse da prova, a fim de aferir sua autenticidade e integridade.

Diante da regulamentação introduzida pela Lei nº 13.964/2019, a cadeia de custódia das provas tornou-se elemento essencial no processo penal brasileiro. Ela contribui para assegurar a autenticidade e a confiabilidade das provas em todas as etapas, garantindo o contraditório e o devido processo legal, e, por consequência, promove um sistema de justiça mais seguro e transparente. Todavia, ainda há lacunas em relação às consequências jurídicas da inobservância do instituto. A ausência de critérios objetivos sobre a validade, nulidade ou ilicitude das provas demonstram o quanto é necessário o debate aprofundado para consolidar parâmetros claros.

2.3 As consequências da quebra da Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal

Aqui se faz uma questão indeterminada, já que a Lei 13.964/2019 não abordou quais seriam as consequências da quebra da cadeia de custódia das provas, sendo assim esta tarefa recaiu sobre a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista que quando resta demonstrada que houve a quebra da cadeia de custódia, não há previsão legal acerca das providências a serem tomadas. Em outras palavras, o descumprimento das orientações legislativas não possui consequências previstas e explícitas na lei.

Tal discussão acerca desta lacuna é intrigante, a doutrina, de modo geral, defende a inutilização da prova cuja cadeia de custódia foi violada, pois ocasionaria a ilicitude e consequentemente o desentranhamento do processo. Entretanto, outra parcela dos estudiosos acreditam que o caso concreto deverá ser analisado, pois nem sempre o resultado será nulidade ou a inutilização da prova. De qualquer forma, é necessário atribuir atenção sobre o



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

percurso da prova dentro da cadeia de custódia. Geraldo Prado (2014, p. 79) entende que para ocorrer o rastreamento das fontes de prova, é necessário a presença de suportes técnicos capazes de garantir o controle epistêmico de toda a persecução penal:

Os suportes técnicos, pois, têm uma importância para o processo penal que transcende a simples condição de ferramentas de apoio à polícia para a execução de ordens judiciais. [...] A preservação destes elementos probatórios, portanto, insere-se no âmbito de juridicidade que, observada a inexistência de previsão legal, deve ser suprido pelo juiz para garantir ao processo a sua qualidade de entidade epistêmica.

A integridade da prova é fundamental para a justiça. Aury Lopes Júnior (2022, p. 534) explica que este cuidado com a preservação da prova vai além de impedir uma manipulação indevida para incriminar alguém. Nas palavras do autor:

Todo esse cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente.

Tendo em vista as questões anteriormente apresentadas, o foco agora se dá em relação à ilicitude ou ilegitimidade da prova que não teve a sua cadeia de custódia preservada. A doutrina crítica do processo penal, que, inclusive, deu as bases para a introdução da ideia de cadeia de custódia da prova no Brasil e que constitui nosso marco teórico, com destaque para autores como Aury Lopes Júnior e Geraldo Prado, defende que a prova obtida em violação à cadeia de custódia deve ser considerada ilícita e, portanto, inadmissível. A meu ver, a justificativa para essa posição reside na necessidade de garantir a confiabilidade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Ao falar em ilegitimidade da prova, é amenizada a gravidade da quebra da cadeia de custódia, o que não deve acontecer.

A violação da cadeia de custódia, como defende Aury Lopes Júnior, tem consequências no campo da ilicitude e não no campo da nulidade. Sobre esta questão, existe um tensionamento constante entre a prova e a decisão, o que culmina na necessidade de um controle epistêmico que permeia a admissão, produção, valoração e decisão. Quando a constituição estabelece a inadmissibilidade das provas ilícitas, o que se afirma, em termos



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

técnicos, é que tais provas devem ser rechaçadas no momento de sua admissão. A ilicitude, portanto, opera como uma barreira de entrada, impedindo a valoração dessa prova, qualquer que seja ela. Não se pode valorizá-la como nula, porque sequer ela deve ser admitida no processo.

Neste sentido, a partir do art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal e do art. 157º do Código de Processo Penal, fica claro que o direito brasileiro criou barreiras para conter a utilização das provas ilícitas, sendo necessário o desentranhamento do processo para que o feito possa correr dentro dos parâmetros legais. Em relação à cadeia de custódia, é necessário empenho direcionado ao rastreamento das provas a fim de garantir que todo o procedimento foi seguido, contribuindo para o devido processo legal. Porém, quando isso não ocorre não há como assegurar a confiabilidade da prova, acarretando uma violação ao procedimento penal e ao crivo do contraditório. Devido a isso é necessária uma grande atenção em relação a sua preservação, pois o não cumprimento impossibilitaria o depósito de confiança sobre a prova, o que deve culminar em sua inutilização com base em sua ilicitude.

Sendo assim, uma prova que não detém uma cadeia de custódia preservada e límpida aponta suspeitas dentre uma ou várias das suas etapas, que vão desde a sua coleta até o seu descarte. Caso seja devidamente comprovada a violação da cadeia de custódia, esta prova perde o sentido dentro do processo penal. Não há como garantir que não houve uma manipulação, e essa constatação vai de encontro ao procedimento acusatório, e se entrelaça ao inquisitório, no qual a punição é buscada a qualquer custo. É bom lembrar que o acusado é inocente, até que prove o contrário.

Qualquer quebra ocasionada pela inobservância da preservação da cadeia deveria consagrar a ilicitude da prova, impedindo a sua valoração no processo. Incentivar a utilização desta prova é, sobretudo, negligenciar o devido processo legal, o crivo do contraditório, o direito de defesa e uma série de outras garantias fundamentais, fato que deturpa o verdadeiro intuito do processo penal, transformando-o em uma busca pela condenação a qualquer custo e, pelo contrário, é preciso ficar claro: provas obtidas de forma irregular ou ilegal não podem ser aceitas de modo algum.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Por fim, cabe salientar que o processo penal não pode ser utilizado como uma ferramenta de vingança estatal, nem mesmo uma brecha para impor condenações a qualquer custo, é preciso respeitar os princípios processuais e os direitos do acusado que só serão de fato garantidos a partir do cumprimento das normas legais. Neste sentido, a cadeia de custódia recebe grande protagonismo, tendo em vista o fato da prova ter papel de destaque dentro das possibilidades entre condenação e absolvição.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

3. DA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TJMG SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

3.1 Análise Geral dos Julgados

De início cabe retomar a proposta da pesquisa, a qual consiste em elaborar um panorama das decisões sobre as alegações da violação da cadeia de custódia e tecer uma crítica, tendo em vista os sucessivos indeferimentos judiciais das alegações do instituto. A jurisprudência consegue amparar esta pesquisa, já que a mesma consiste no conjunto de decisões que refletem a interpretação majoritária de um mesmo tribunal e sedimentam, desse modo, um entendimento repetidamente utilizado.

Neste sentido, inicialmente, a chave de busca utilizada para filtrar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi utilizar as chaves de busca “cadeia de custódia” e “prova ilícita” ou “ilicitude”, porém, as pesquisa não retornou acórdãos suficientes para análise, questão que gerou estranheza, já que, retornaram apenas 6 julgados. Foi quando alterei a chave de busca, no lugar de “ilícita” ou “ilicitude” para “nulidade” e o resultado saltou para 136 julgados.

Nota-se então que a própria tese defensiva praticada pelos autores ao alegarem a violação da quebra da cadeia de custódia não coaduna com a ideia de ilicitude, sendo mais comum a utilização do termo nulidade para se referir à consequência da violação deste instituto. Ao longo deste estudo fica expresso que tratar a afronta à cadeia de custódia como uma mera nulidade não protege o procedimento penal da interferência de provas inconfiáveis promovidas por uma cadeia de custódia falha.

Ademais, considerando que o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) entrou em vigor apenas em 23 de janeiro de 2020, a aplicação normativa do instituto da cadeia de custódia também passou a produzir efeitos a partir desta data. Por essa razão, a pesquisa foi delimitada pelo período compreendido entre os anos de 2020 e 2022. Partindo desse ponto, com o número de acórdãos já delimitados para a análise das jurisprudências, bastou lê-los para extrair informações acerca das alegações, teses, recursos e decisões sobre o tema.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Dentro deste campo amostral de 136 julgados, as alegações de quebra da cadeia de custódia fluíram por diversos temas, desde crimes relacionados ao tráfico de drogas até casos relacionados com falsificação de documentos. Tal diversidade demonstra o quanto o tema é importante e se faz presente em uma multiplicidade de casos. Desta forma, a análise das jurisprudências é fundamental, principalmente no tocante a temas novos e recentemente regulamentados, como é o caso. A interpretação dos tribunais atua na definição dos parâmetros para aplicação prática dessas normas, garantindo segurança jurídica e uniformidade na condução dos processos.

3.2 Alegações de nulidades por quebra da cadeia de custódia da prova e razões de decidir das Câmaras Criminais do TJMG

Ao detalhar as múltiplas alegações da quebra da cadeia de custódia e pormenorizar os assuntos mais recorrentes, chegamos a alguns dados. Dentro dos 136 acórdãos analisados, 72 estão relacionados a questões que envolvem substâncias entorpecentes; 24 são sobre apreensão de celulares; 12 alegações de nulidades por quebra da cadeia de custódia foram realizadas em matéria de Habeas Corpus, então não chegaram a ser apreciadas; 8 são conteúdos audiovisuais como vídeos de celulares ou imagens de câmeras de segurança; 5 sobre dados telemáticos, constituídos tanto de informações fornecidas por plataformas como Google e Apple ou até interceptações telemáticas; 3 sobre a prática de homicídio; 3 arma de fogo ou arma-branca; 2 sobre violência sexual; 2 furtos; 2 sobre veículo utilizado em empreitada criminosa; 2 interceptação telefônica e 1 sobre documento falso, totalizando 136 julgados.

Na maioria dos casos, cerca de 64% do todo, independente do crime do qual o réu está sendo acusado ou qual é a alegação da defesa, o magistrado delimita que a cadeia de custódia da prova se encontra preservada e fiel aos arts. 158-A e 158-B. Apesar da complexidade do instituto, os policiais e peritos parecem realizar um exímio trabalho para garantir a preservação do histórico cronológico da prova desde a sua coleta até o seu descarte. Em outra parte dos casos, cerca de 12,5%, os juízes entendem que a defesa não foi contundente em



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

demonstrar a falha da preservação da cadeia de custódia e/ou o prejuízo que a prova corrompida causou.

Outrossim, quando os juízes encontram indícios processuais do rompimento ou pelo menos uma possível falha na cadeia de custódia, o art. 563⁶ do CPP é invocado para sanar qualquer dúvida e descredibilizar as alegações da defesa, não corriqueiramente, isto aconteceu, expressamente, em 19 dos 136 julgados analisados, cerca de 14%. Este artigo traduz o princípio do *pas de nullite sans grief*, o qual estabelece que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, para que um ato processual seja anulado, é necessário demonstrar que a irregularidade causou um efetivo dano à parte envolvida.

A título de exemplo, a Relatora Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires no acórdão nº 1.0382.19.009229-8/001 disserta da seguinte forma:

Examinando o relatório no qual a defesa se baseia para requerer a nulidade, constato que o referido documento não traz prova suficiente de que houve violação à cadeia de custódia probatória com a adulteração ou perecimento da prova.

Portanto, ainda que houvesse irregularidade na guarda e conservação da prova, não resultou qualquer prejuízo para a defesa, posto que a certeza da autoria delitiva decorreu de outros elementos, especialmente a confissão dos apelantes.

Conforme estabelece o artigo 563, do Código de Processo Penal, sem a comprovação da ocorrência de prejuízo para a acusação ou para a defesa, não se anula nenhum ato processual.

Nota-se uma clara inversão das regras do jogo. A defesa deve apenas apontar a violação das regras procedimentais, as quais existem para ser respeitadas. A violação da cadeia de custódia retira da defesa a oportunidade de analisar a prova hígida. Quem sabe com base em uma prova hígida a defesa poderia formular uma tese absolutória? Ou o

⁶ **Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

reconhecimento de uma causa de diminuição que impactaria o regime de cumprimento de pena ou mesmo culminaria na prescrição retroativa após a pena concretamente aplicada? Nunca se saberá, pois princípios como a mesmidade, desconfiança e continuidade não foram respeitados. Por isso é dito que apenas a prova salvaguardada sem violações oferece uma possibilidade concreta de reação defensiva plena, vinculada à realidade fática do acontecimento supostamente criminal. A partir disso, é possível entender que a violação da cadeia de custódia não deveria exigir prova do prejuízo para ser declarada a ilicitude.

Todavia, como temos demonstrado nesse trabalho, quando há falhas nesse procedimento, como a ausência de registro adequado, manipulação indevida ou acessos não documentados, a prova perde sua credibilidade. Caso essa violação comprometa a análise do juízo e afete o devido processo legal, deve-se impor o reconhecimento da ilicitude, pois a incerteza sobre a origem ou veracidade do material probatório pode influenciar injustamente o desfecho da ação penal.

Ainda neste viés, a partir da análise dos julgados é possível dividir as correntes que propõem consequências para a cadeia de custódia e seus efeitos jurídicos, são três posicionamentos, o primeiro deles pontua que o descumprimento das regras da cadeia de custódia importaria na ilicitude da prova; já a segunda corrente determina que a irregularidade da cadeia de custódia conduziria à nulidade da prova; por fim, a terceira e última vertente propõem que inobservância das etapas da cadeia de custódia refletiria na autenticidade da prova, ou seja, a eventual violação das regras legais deveria ser avaliada caso a caso, tratando-se de uma questão de peso e não de validade.

Dentre estes casos, as alegações de quebra da cadeia de custódia perpassam por todo o procedimento responsável por resguardar a prova. E apesar das alegações serem sobre assuntos variados, pautadas em etapas diferentes da preservação da cadeia de custódia, a grande maioria delas teve um fator em comum: o indeferimento. Porém, por mais intrigante que pareça, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deferiu uma alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, diante de um caso de tráfico de drogas, sendo este o acórdão de nº 1.0324.19.003534-9/001 proferido pela Relatora Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires. Em termos matemáticos, 99,26% dos acórdãos determinam não haver qualquer violação à cadeia



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

de custódia da prova. Ou seja, o percentual de 0,74% representa um único acórdão que reconheceu a violação do instituto.

O caso mencionado revela contradições na apreensão e perícia do celular do acusado, o aparelho foi apreendido em 17/10/2018, mas devolvido ao acusado no mesmo dia. No entanto, em 18/10/2018, a polícia lavrou novo termo de apreensão e solicitou a perícia, que, de forma contraditória, teria sido iniciada antes mesmo da requisição oficial. Além disso, o relatório policial apresentou apenas trechos selecionados das conversas extraídas do *WhatsApp*, sem acesso à íntegra dos arquivos nem autorização judicial para compartilhamento das provas. Constatadas as irregularidades, o juízo reconheceu a quebra da cadeia de custódia, invalidando a prova e determinando novo julgamento sem considerar os elementos ilícitos.

Fica claro a tendência das câmaras criminais do TJMG em decidir contra as alegações de violação da cadeia de custódia, seja por acreditar que a polícia e peritos resguardam, em todas as nuances, a cadeia de custódia ou por acreditar que certas violações deste instituto são inofensivas, acarretando aceitação desta prova. Para a defesa do réu prevalece a sensação de injustiça e impotência, pois mesmo diante de infrações na preservação desta preliminar os juízes insistem em indeferir as alegações e utilizar as provas em sua totalidade. Além disso, outra questão marcante se dá sobre o grande número de alegações de quebra da cadeia de custódia em relação a crimes envolvendo tráfico de entorpecentes, sendo estes os que compõem a grande maioria das alegações dos 136 julgados em questão. A surpresa se dá sobre a sistemática preservação da cadeia de custódia sobre provas que necessitam de grande cuidado para ser dada clareza sob o passo a passo deste instituto.

3.3 A recorrente inobservância do instituto e o cerceamento do Direito de Defesa

É claro que o legislador andou bem ao regulamentar a cadeia de custódia, pois definiu expressamente a cronologia de coleta, manipulação e transporte dos vestígios que servirão como prova no processo penal. No entanto, como dito anteriormente, inexistente previsão acerca



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

das consequências do descumprimento da orientação legislativa (VIEIRA, 2020, p. 27-32), exatamente o ponto de estresse verificado na discussão atual dos Tribunais.

Considerando o cenário apresentado até aqui e o espaço amostral como os anos iniciais da entrada em vigor do instituto, fica claro a tendência decisória das câmaras criminais do TJMG em indeferir alegações de violação da cadeia de custódia. Tudo isso pautado na ampliação da discricionariedade dos juízes, tendo em vista que são eles os responsáveis por, a partir de alguma violação da cadeia de custódia, elencar se a prova em questão deverá ser plenamente aceita, ou se haverá ressalvas sobre a sua valoração dentro do procedimento, ou se será considerada ilícita, não sendo capaz de figurar como prova dentro do processo, sendo esta última hipótese quase não cogitada pelos magistrados.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior (2022, p. 540):

Mas essa posição não pode ser aplicada de forma geral, na medida em que comete o grave erro de desconectar a problemática das regras do devido processo e de uma premissa básica: forma é legalidade, forma é garantia. Portanto, a quebra situa-se na perspectiva de violação mais ampla das regras probatórias. Também conduz a um terreno perigosíssimo do decisionismo, dos espaços impróprios da discricionariedade judicial, na ingênua “crença na bondade dos bons”. Desloca-se para uma crença excessiva na valoração dos juízes, desconsiderando que existe uma violação prévia da legalidade que deveria ter conduzido para a inadmissibilidade. Em outras palavras, as regras probatórias servem para interditar o conhecimento do juiz, na medida em que houve violação da legalidade.

De fato, o autor traduz a questão de forma majestosa, não se pode deixar a mercê da discricionariedade do magistrado a valoração de uma prova que teve a sua cadeia de custódia violada, já que a mesma não oferece segurança para amparar decisões em um procedimento acusatório. Aceitar estas provas é flertar com o sistema inquisitório, é uma afronta aos princípios do processo penal como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, entre outros.

Não é novidade que o procedimento do instituto foi bem detalhado pela Lei 13.964/2019 para evitar que estas questões possam ser burladas, justamente para ir ao encontro das características garantistas do processo penal, as quais devem ser resguardadas. Porém, não houve por parte do legislador o empenho em ditar as consequências da quebra da cadeia de custódia, fato que obscureceu qual é o desfecho do não cumprimento da cadeia.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Entretanto, tem se mostrado temerária a lacuna legislativa acerca da consequência da violação da cadeia de custódia, porquanto na análise de 136 julgados, exarados nos três primeiros anos de vigência do instituto, foi possível se verificar a resistência das câmaras criminais em reconhecer a violação do instituto, com esforços argumentativos no sentido de salvar a prova, a despeito de eventual violação, tendo em vista o estudo realizado sobre os julgados, o qual demonstrou claramente o cerceamento da defesa e a inobservância sistemática da preliminar. Acreditar, como diz Aury Lopes Júnior, na bondade dos bons é ignorar o direito dos réus e o próprio procedimento penal.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo explicar o fundamento da cadeia de custódia da prova a partir da doutrina correlata, verificar qual a aplicação do instituto no TJMG nos 3 primeiros anos e submeter as conclusões dos Desembargadores ao exame da doutrina, para verificar se estão de acordo uma com a outra. Isto é, tecer uma análise crítica das decisões.

Ao analisar a aplicação prática do instituto da cadeia de custódia no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), considerando os impactos da Lei 13.964/2019 e como os magistrados tendem a decidir sobre alegações de violação desse procedimento. A partir da análise de 136 acórdãos proferidos entre 2020 e 2022, foi possível constatar que, apesar da invocação da preliminar de quebra da cadeia de custódia pela defesa, o deferimento dessas alegações é estritamente excepcional, com um único caso reconhecido no período estudado.

Os julgados demonstram que a jurisprudência do TJMG tem adotado, majoritariamente, uma abordagem mais conservadora, que privilegia a discricionariedade judicial na avaliação da cadeia de custódia. Essa postura baseia-se no juízo de valor do magistrado sobre as provas para afirmar se houve ou não a quebra da cadeia de custódia, bem como na aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual é necessário demonstrar prejuízo concreto para que uma prova seja declarada inválida. Assim, mesmo diante de falhas no armazenamento, manuseio, análise ou em outras etapas do tratamento da prova, a tendência dos magistrados tem sido rejeitar as alegações de violação, sob o argumento de que não ficou comprovada a adulteração do material probatório ou de prejuízo às partes.

Durante o processo de levantamento dos acórdãos, observou-se, ainda, uma assimetria na categorização terminológica utilizada nos julgados. Inicialmente, a estratégia de pesquisa adotada para a filtragem das decisões baseou-se nas expressões "cadeia de custódia" e "prova ilícita" ou "ilicitude". Contudo, esse recorte resultou em apenas seis acórdãos localizados, o que gerou estranheza devido à relevância do tema. A substituição dos termos "ilícita" e "ilicitude" por "nulidade" ampliou significativamente o resultado da busca, alcançando 136 julgados. Esse dado empírico ilustra uma importante lacuna na uniformidade terminológica e



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

revela uma incongruência entre o tratamento doutrinário e jurisprudencial da matéria, ao passo que a doutrina majoritária associa a violação da cadeia de custódia à ilicitude da prova, a jurisprudência a qualifica como mera nulidade, condicionada à demonstração de prejuízo.

Além disso, neste trabalho, ao levar em consideração o apresentado sobre a doutrina, fica claro que o perfil decisório dos magistrados vai de encontro à grande parte dos doutrinadores, a qual entende que a violação das etapas de conservação da cadeia de custódia deveria ensejar na ilicitude da prova, o que ocasionaria na extinção da mesma dentro do procedimento penal pautado na legalidade.

Esse cenário aponta falhas sobre a efetividade da cadeia de custódia como mecanismo de garantia da lisura da prova e da imparcialidade do julgamento. A ausência de um posicionamento uniforme sobre as consequências de sua violação resulta na fragilidade do instituto, prejudicando o direito de defesa e comprometendo a segurança jurídica. O estudo ainda revelou que, em muitos casos, a defesa encontra dificuldades em especificar em que momento exato teria ocorrido a quebra da cadeia de custódia e, quando apontam este momento, esbarram em arbitrariedades dos magistrados pautados no imperativo da discricionariedade, o que acaba por enfraquecer as alegações defensivas perante o tribunal.

Percebe-se a necessidade de uma maior regulamentação e sistematização do tema, seja por meio de uma interpretação mais objetiva dos tribunais ou de alterações legislativas que delimitam com mais clareza os efeitos da violação da cadeia de custódia. O aprofundamento doutrinário e novas jurisprudências sobre o tema serão essenciais para garantir que esse instituto cumpra sua função de assegurar a confiabilidade das provas e consequentemente, a justiça das decisões judiciais.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

REFERÊNCIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Criminal). Apelação n.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia a prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2016.

MANOSSO, Jean. **Cadeia de custódia das provas e consequências de sua violação**. 1. ed. São Paulo: Atena Editora, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal: volume único**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BINDER, Alberto M.; CAPE, Ed; NAMORADZE, Zaza; ADC; CERJUSC; CONNECTAS; DEJUSTICIA; IDDD; ICCPG; IJPP; INECIP. **Defesa criminal efetiva na América Latina**. São Paulo: Open Society Justice Initiative, 2016.

VIEIRA, Antonio. **A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. *Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, ano 3, n. 07, fev. 2020, p. 27-32.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. *Revista Consultor Jurídico*, [S. 1.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importanciacadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência: inteiro teor. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101119397/inteiro-teor-1101119485>. Acesso em: 02 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Jurisprudência: pesquisa de acórdãos. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 10 fev. 2025.

VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, [S. 1.], p. [especificar páginas]. Disponível em:



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/download/179/144/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito 1.0079.18.016508-0/001 0165080-09.2018.8.13.0079. Recurso em sentido estrito. Preliminares. Quebra da cadeia de custódia. Nulidade das provas. Cerceamento de defesa. Ofensa à paridade de armas. Perda da chance probatória. Rejeição. Mérito. Homicídio qualificado. Despronúncia. Impossibilidade. Decote das qualificadoras. Impossibilidade. Crime conexo. Submissão ao júri. Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni, 15 de dezembro de 2022. Publicado em 24 de janeiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0000.22.133147-3/0010353102-85.2019.8.13.0024. Relatora: Des. Maria Luíza de Marilac. Julgado em 15 dez. 2022. Publicado em 16 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0000.22.239257-3/001 0001633-17.2022.8.13.0720. Apelação criminal – Tráfico de drogas – Preliminares – Nulidade da busca pessoal – Inocorrência – Ilicitude da prova obtida por busca domiciliar – Não ocorrência – Crime permanente – Quebra da cadeia de custódia – Não ocorrência – [...] Sentença mantida. [...] Não evidenciada a quebra da cadeia de custódia e comprovadas a autoria e a materialidade, deve-se manter a condenação. Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros, 15 de dezembro de 2022. Publicado em 16 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.266064-9/000 2660649-39.2022.8.13.0000. Habeas corpus – Organização criminosa – Associação para o tráfico – Pleito de nulidade de decisão de primeiro grau ou da prova colhida por interceptações – Ausência de vista à defesa sobre documentos do Ministério Público – Prejuízo não demonstrado – [...] Violação da cadeia de custódia – Não comprovação – Constrangimento ilegal não vislumbrado. No processo penal, aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief*, sendo necessária a demonstração do prejuízo para reconhecimento da nulidade. [...] Presentes os requisitos legais, afasta-se a alegação de nulidade das interceptações. Irregularidades não comprovadas na cadeia de custódia não invalidam automaticamente as provas, devendo ser avaliadas em conjunto com os demais elementos. Relatora: Des. Fortuna Grion, 15 de dezembro de 2022. Publicado em 16 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0000.22.129622-1/001 0045228-60.2021.8.13.0701. Apelação criminal – Tráfico de drogas – Falsidade ideológica – Preliminar de intempestividade – Rejeição – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – [...] Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – Inaplicabilidade. Interposto o recurso dentro do prazo legal, rejeita-se a tese de intempestividade. Não se configura quebra da cadeia de custódia quando as substâncias são devidamente armazenadas e identificadas. Comprovadas a materialidade e a autoria, afasta-se a absolvição. Sendo o réu reincidente, é vedada a aplicação da minorante. Relatora: Des. Maria Luíza de Marilac, 14 de dezembro de 2022. Publicado em 14 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0000.22.205194-8/001 0000740-26.2022.8.13.0429. Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade das provas – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – [...] Depoimento de policiais sob o crivo do contraditório – Valor probante reconhecido – Pena-base – Bis in idem – Ocorrência – Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – Inaplicabilidade – Detração da pena – Competência do juízo da execução. Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 14 de dezembro de 2022. Publicado em 14 de dezembro de 2022.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0000.22.053065-3/001 1301585-53.2021.8.13.0024. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida – Preliminares de nulidade – Cerceamento de defesa – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Absolvição – Inviabilidade. [...] Demonstrado que os entorpecentes apreendidos pertenciam aos acusados e se destinavam à mercancia ilícita, bem como que os artefatos bélicos também lhes pertenciam, deve ser mantida a condenação. Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 14 de dezembro de 2022. Publicado em 14 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.236649-4/0002 366494-28.2022.8.13.0000. Estupro de vulnerável – Cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça – [...] Quebra da cadeia de custódia – Prova ilícita – Não verificação – [...] Constrangimento ilegal não evidenciado. Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7 de dezembro de 2022. Publicado em 7 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.270523-8/0002 705238-19.2022.8.13.0000. Extorsão mediante sequestro – Nulidade – Cerceamento – Falta de defesa – Prejuízo não comprovado – [...] Cadeia de custódia – Análise conjunta – Quebra – Inexistência de comprovação – Constrangimento ilegal não verificado. Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 6 de dezembro de 2022. Publicado em 7 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.272906-3/0002 729063-89.2022.8.13.0000. Tráfico de drogas – Nulidade da prova – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência. Não havendo comprovação de que os agentes públicos agiram com intuito de prejudicar a guarda [...] da prova, inviável o reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia. Relatora: Des. Maria Luíza de Marilac, 6 de dezembro de 2022. Publicado em 7 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.251881-3/0002 518813-78.2022.8.13.0000. Organização criminosa – Associação para o tráfico – Nulidade da audiência de instrução – Cerceamento de defesa – Impossibilidade de acesso aos termos de colaboração premiada – Ofensa à Súmula Vinculante nº 14 do STF – Inocorrência – Indeferimento do pedido de produção de provas – Discricionariedade do juízo – Nulidade não vislumbrada – Ausência de vista à defesa de documentos juntados pelo MP – Prejuízo não demonstrado – Impossibilidade de análise da preservação da cadeia de custódia – Amplo acesso a todas as provas [...]. Relatora: Des. Fortuna Grion, 6 de dezembro de 2022. Publicado em 7 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0209.21.000721-4/001 0007214-28.2021.8.13.0209. Preliminares – Violação de domicílio e quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Tráfico de drogas – Autoria e materialidade comprovadas – Finalidade mercantil evidenciada – Absolvição – Desclassificação – Teses descabidas – Associação para o tráfico – Insuficiência probatória – Dosimetria – Agravante da calamidade – Prestação pecuniária substitutiva – Proporcionalidade [...]. Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni, julgado em 1º de dezembro de 2022. Publicado em 6 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0000.22.115257-2/001 1064268-39.2020.8.13.0024. Tráfico de drogas – Invasão de domicílio – Improcedência – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Materialidade e autoria delitivas incontroversas – Circunstâncias que evidenciam o crime [...]. Relator: Des. Corrêa Camargo, julgado em 1º de dezembro de 2022. Publicado em 5 de dezembro de 2022.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0000.22.218925-0/001 0010428-88.2022.8.13.0145. Tráfico de drogas – Associação para o tráfico – Nulidade por ausência de fundamentação – Não reconhecimento por ausência de impugnação específica – Cadeia de custódia preservada – Finalidade mercantil da droga demonstrada – Palavras dos policiais e provas circunstanciais suficientes – Agravante do estado de calamidade afastada – Separação das penas de detenção e reclusão [...]. Relator: Des. Cássio Salomé, julgado em 30 de novembro de 2022. Publicado em 30 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0000.22.067533-4/001 0007220-29.2021.8.13.0696. Tráfico de drogas e desobediência – Quebra da cadeia de custódia não reconhecida – Lisura dos laudos toxicológicos – Comprovação da materialidade e autoria delitiva – Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal – Impossibilidade – Aplicação do princípio da insignificância inaplicável – Detração penal – Sentença mantida. Relator: Des. Wanderley Paiva, julgado em 29 de novembro de 2022. Publicado em 30 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0145.21.350190-4/001 3501904-28.2021.8.13.0145. Isenção de custas – Impossibilidade – Suspensão da exigibilidade – Juízo da execução. Crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e posse ilegal de arma de fogo – Sentença condenatória – Quebra da cadeia de custódia não reconhecida – Autoria e materialidade comprovadas – Estabilidade e permanência demonstradas – Progressão de regime – Matéria atinente ao juízo da execução. Relator: Des. Wanderley Paiva, julgado em 29 de novembro de 2022. Publicado em 07 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.251868-0/000 2518680-36.2022.8.13.0000. Organização criminosa – Associação para o tráfico – Pleito de nulidade de decisão ou de provas oriundas de interceptações telefônicas e telemáticas – Ausência de vista à defesa de documentos juntados pelo MP – Prejuízo não demonstrado – Indeferimento de produção de provas – Discricionariedade judicial – Inexistência de vício na autorização das interceptações – Não comprovação de violação da cadeia de custódia – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada. Relatora: Des. Fortuna Grion, julgado em 29 de novembro de 2022. Publicado em 30 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 1.0000.22.199421-3/001 0006889-95.2022.8.13.0701. Tráfico de drogas – Associação para o tráfico – Preliminar de ilicitude da prova – Alegação de quebra da cadeia de custódia de aparelho celular apreendido – Improcedência – Ausência de intercorrências capazes de macular a prova – Extração de dados do celular realizada regularmente – Associação estável e permanente para o tráfico demonstrada – Tráfico privilegiado – Incompatibilidade com a condenação pelo art. 35 da Lei de Tóxicos – Habitualidade delitiva evidenciada – Pena fixada adequadamente. Relator: Des. Cássio Salomé, julgado em 23 de novembro de 2022. Publicado em 23 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Embargos Infringentes e de Nulidade 1.0456.18.003114-2/002 0031142-48.2018.8.13.0456. Tráfico ilícito de drogas – Preliminares de nulidade – Rejeição – Ausência de nulidade – Embargos rejeitados. Voto vencido: destaque para o art. 212, parágrafo único, do CPP, sobre a imparcialidade judicial na produção probatória – Cerceamento de defesa configurado diante da interrupção de questionamento sobre cadeia de custódia – Art. 5º, LXIII, da CF/88 – Nulidades não podem ser sanadas com prejuízo à defesa – Único provimento cabível seria a absolvição – Honorários devidos ao defensor dativo. Relator: Des. Corrêa Camargo, julgado em 23 de novembro de 2022. Publicado em 30 de novembro de 2022.



Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* 1.0697.21.000918-2/001 0009182-84.2021.8.13.0697. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação – Alegações de nulidades processuais: parcialidade do magistrado, "fishing expedition", invasão de domicílio e quebra da cadeia de custódia – Preliminares rejeitadas – Mérito: provas testemunhais consistentes, delação extrajudicial corroborada por documentação robusta – Condenação mantida quanto aos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 – Absolvição quanto à receptação por insuficiência probatória – Inaplicabilidade da causa de diminuição do §4º do art. 33 em razão da condenação pelo art. 35 – Afastamento da majorante do uso de arma de fogo no tráfico – Gratuidade judiciária deferida ao réu hipossuficiente. Relator: Des. Cássio Salomé, julgado em 23 de novembro de 2022. Publicado em 25 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0287.20.002774-9/001 0027749-69.2020.8.13.0287. Relator: Des. Edison Feital Leite. Julgado em: 22 nov. 2022. Publicado em: 30 nov. 2022. Tráfico de drogas – Art. 33 da Lei 11.343/2006 – Preliminares de violação de domicílio e quebra da cadeia de custódia rejeitadas – Autoria e materialidade comprovadas – Redução da pena-base por bis in idem – Detração e suspensão de custas remetidas ao Juízo da Execução Penal – Recursos parcialmente providos.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0000.22.185146-2/001 5023897-34.2021.8.13.0701. Relatora: Des. Fortuna Grion. Julgado em: 9 nov. 2022. Publicado em: 11 nov. 2022. Tráfico de drogas ilícitas e receptação – Invasão de domicílio pela polícia – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência de nulidades – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0026.21.001078-6/001 0010786-56.2021.8.13.0026. Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em: 9 nov. 2022. Publicado em: 11 nov. 2022. Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia rejeitada – Mérito: autoria e materialidade comprovadas – Absolvição indeferida – Penas mantidas – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Réu multirreincidente.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0000.22.111924-1/001 0351995-35.2021.8.13.0024. Relatora: Des. Paula Cunha e Silva. Julgado em: 8 nov. 2022. Publicado em: 9 nov. 2022. Tráfico de drogas – Preliminar de ilicitude das provas rejeitada – Ausência de quebra da cadeia de custódia – Vínculo com os entorpecentes e finalidade mercantil demonstrados – Condenação mantida – Inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0024.20.145055-8/001 1450558-81.2020.8.13.0024. Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho. Julgado em: 27 out. 2022. Publicado em: 4 nov. 2022. Tráfico e associação para o tráfico de drogas – Preliminar de cerceamento de defesa – Indeferimento de oitiva de testemunha – Mandado de busca e apreensão – Caída de custódia – Pretensão condenatória mantida para tráfico, mas absolvição no caso de associação para o tráfico – Individualização da pena – Incompatibilidade de condenação simultânea por tráfico e associação.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0000.22.202212-1/001 0026917-42.2021.8.13.0209. Relator: Des. Edison Feital Leite. Julgado em: 25 out. 2022. Publicado em: 27 out. 2022. Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade das provas – Quebra da cadeia de custódia – Desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 – Impossibilidade – Aplicação da causa de diminuição de pena – Requisitos não preenchidos – Posse de munição de uso permitido – Princípio da insignificância – Não cabimento.



Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0518.20.006806-3/001 0068063-43.2020.8.13.0518. Relator: Des. Luzia Divina de Paula Peixôto. Julgado em: 25 out. 2022. Publicado em: 04 nov. 2022. Tráfico de drogas e associação para o tráfico – Ausência de juntada de perícia técnica e relatório de cadeia de custódia – Prova ilícita – Inépcia da denúncia e ilegalidade da revelia – Preliminares rejeitadas – Materialidade e autoria delitivas comprovadas – Incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – Inviabilidade – Redimensionamento de penas.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0400.21.000536-1/001 0005361-90.2021.8.13.0400. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. Julgado em: 19 out. 2022. Publicado em: 19 out. 2022. Tráfico ilícito de drogas. Preliminar de irregularidade do flagrante. Violação de domicílio e buscas em desconformidade com os ditames legais. Preclusão. Quebra da cadeia de custódia. Juntada equivocada de laudo estranho ao processo. Nulidade da sentença. Fundamentação baseada em elementos de prova já existentes nos autos. Regra do art. 155 do CP. Penas de multa. Incidente de inconstitucionalidade difusa de ato normativo. Hipossuficiência. Parâmetro de escolha do valor do dia-multa. Confissão judicial corroborada. Dosimetria da pena. Reanálise das circunstâncias judiciais. Prisão preventiva mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0775.20.000912-1/001 0009121-23.2020.8.13.0775. Relator: Des. Valeria Rodrigues. Julgado em: 19 out. 2022. Publicado em: 21 out. 2022. Descumprimento de medida protetiva e ameaça no contexto de violência doméstica. Nulidade da prova obtida. Alegação de quebra da cadeia de custódia. Inocorrência. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. Abrandamento do regime prisional. Não cabimento. Indenização a título de danos morais. Cabimento. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência não demonstrada. Direito de recorrer em liberdade. Ausência de interesse recursal.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.22.236649-4/000 2366494-28.2022.8.13.0000. Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo. Julgado em: 19 out. 2022. Publicado em: 19 out. 2022. Estupro de vulnerável. Alegações de nulidades sem relação causal com a liberdade do paciente. Impossibilidade de conhecimento via Habeas Corpus. Inépcia da denúncia e ausência de indícios de autoria e materialidade: inocorrência. Decisão de recebimento da denúncia fundamentada. Não ouvida da vítima e do paciente em sede policial: ausência de prejuízo à defesa. Trancamento da ação penal: não cabimento.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0000.22.096923-2/001 1000114-12.2020.8.13.0024. Relator: Des. Pedro Vergara. Julgado em: 18 out. 2022. Publicado em: 18 out. 2022. Tráfico de droga – Preliminar de nulidade – Não acolhimento – Desclassificação para o delito de uso – Necessidade – Ausência de prova da mercancia – Recurso provido. Inexistência de quebra da cadeia de custódia. Desclassificação para uso de drogas conforme o art. 28 da Lei 11.343/06 diante da ausência de prova do tráfico. Preliminar rejeitada e recurso provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0024.20.101148-3/001 1011483-03.2020.8.13.0024. Relator: Des. Bruno Terra Dias. Julgado em: 18 out. 2022. Publicado em: 21 out. 2022. Tráfico de drogas – Preliminares sobre cadeia de custódia e atuação policial – Matérias de mérito – Reexame de provas – Denúncia anônima com informações precisas – Laudo de materialidade confirmado – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida – Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 afastada – Dedicção a atividades criminosas.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0112.21.000117-1/001 0001171-75.2021.8.13.0112. Relatora: Des. Kárin Emmerich. Julgado em:



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

05 out. 2022. Publicado em: 07 out. 2022. Latrocínio – Preliminares de deficiência da defesa técnica e quebra da cadeia de custódia rejeitadas – Impossibilidade de desclassificação para homicídio simples – Redução da pena indevida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0112.21.000269-0/001 0002690-85.2021.8.13.0112. Relatora: Des. Maria das Graças Rocha Santos. Julgado em: 05 out. 2022. Publicado em: 07 out. 2022. Estupro de vulnerável e armazenamento de conteúdo sexual envolvendo menores – Preliminares de quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa rejeitadas – Palavra da vítima com relevante valor probatório – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação mantida – Pedido de redimensionamento da pena indeferido.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0153.21.000192-8/001 0001928-43.2021.8.13.0153. Relatora: Des. Âmalin Aziz Sant'Ana. Julgado em: 29 set. 2022. Publicado em: 04 out. 2022. Latrocínio e corrupção de menores – Preliminar de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia rejeitada – Autoria e materialidade comprovadas – Impossibilidade de reconhecimento da participação de menor importância – Redução da pena de ofício – Recurso parcialmente provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0000.22.131666-4/001 0128813-82.2014.8.13.0433. Relator: Des. Eduardo Brum. Julgado em: 28 set. 2022. Publicado em: 29 set. 2022. Tráfico de drogas – Preliminares de nulidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia e de juntada de prova emprestada – Inexistência de prejuízo à ampla defesa – Rejeição – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação mantida – Dosimetria da pena inalterada – Recurso não provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0620.21.000411-0/001 0004110-56.2021.8.13.0620. Relatora: Des. Maria Luíza de Marillac. Julgado em: 27 set. 2022. Publicado em: 07 out. 2022. Cerceamento de defesa – Nomeação de defensor dativo sem prévia intimação pessoal do réu – Prejuízo demonstrado – Inocorrência de ilicitude das provas – Roubo majorado com comprovação de autoria e materialidade – Impossibilidade de absolvição – Associação criminosa armada – Provas frágeis – Condenação afastada.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.22.199781-0/000 1997810-27.2022.8.13.0000. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Julgado em: 20 set. 2022. Publicado em: 21 set. 2022. Homicídio qualificado – Negativa de autoria e ausência de provas – Exame probatório aprofundado – Inadequação da via eleita – Supressão de instância – Trancamento da ação penal – Inocorrência de nulidade na coleta das provas – Legalidade da custódia preventiva – Ordem denegada.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.22.180163-2/000 1801632-08.2022.8.13.0000. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgado em: 8 set. 2022. Publicado em: 9 set. 2022. Organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro – Cerceamento de defesa e alegada nulidade por quebra da cadeia de custódia – Habeas Corpus como sucedâneo recursal – Inadequação – Direito de recorrer em liberdade negado – Manutenção da prisão preventiva – Ordem denegada.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0000.22.150968-0/001 1964309-44.2021.8.13.0024. Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini. Julgado em: 6 set. 2022. Publicado em: 8 set. 2022. Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade pela defesa – Violação à cadeia de custódia das provas – Retificação de Laudo de Constatação – Mero erro material – Condenação mantida – Resistência.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0002.20.001051-6/001 0010516-41.2020.8.13.0002. Relator: Des. Eduardo Brum. Julgado em: 31 ago. 2022. Publicado em: 8 set. 2022. Tráfico de drogas – Preliminares de nulidade da prova pericial – Quebra da cadeia de custódia – Condenação mantida – Dosimetria.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0720.21.000610-5/001 0006105-95.2021.8.13.0720. Relator: Des. Júlio César Lorens. Julgado em: 30 ago. 2022. Publicado em: 30 ago. 2022. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido – Quebra da cadeia de custódia – Nulidade não configurada – Desclassificação e majoração de penas – Delação premiada não ocorrente.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0093.21.000185-0/001 0001850-35.2021.8.13.0093. Relator: Des. Júlio César Lorens. Julgado em: 23 ago. 2022. Publicado em: 31 ago. 2022. Incompetência do juízo e nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia – Furtos qualificados e roubo majorado – Concurso material e regime fechado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0148.20.001687-8/001 0016878-09.2020.8.13.0148. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgado em: 18 ago. 2022. Publicado em: 23 ago. 2022. Tentativa de roubo majorado e associação criminosa – Quebra da cadeia de custódia – Materialidade e autoria comprovadas – Abrandamento do regime prisional.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0000.22.130706-9/001 5065120-58.2021.8.13.0024. Relatora: Des. Maria Isabel Fleck (JD Convocada). Julgado em: 18 ago. 2022. Publicado em: 18 ago. 2022. Tráfico de entorpecentes – Quebra da cadeia de custódia – Desclassificação para posse de drogas para consumo próprio.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0145.21.005498-0/001 0054980-75.2021.8.13.0145. Relator: Des. Sálvio Chaves. Julgado em: 17 ago. 2022. Publicado em: 19 ago. 2022. Tráfico de drogas – Cadeia de custódia – Estado de necessidade – Redução da pena-base.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0000.22.075634-0/001 0033646-74.2021.8.13.0471. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Julgado em: 17 ago. 2022. Publicado em: 17 ago. 2022. Roubo majorado – Nulidade do reconhecimento dos acusados – Quebra da cadeia de custódia – Decote da qualificadora do emprego de arma de fogo.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0518.21.005067-1/001 0050671-56.2021.8.13.0518. Relator: Des. Bruno Terra Dias. Julgado em: 16 ago. 2022. Publicado em: 19 ago. 2022. Roubo com emprego de arma branca – Nulidade – Quebra da cadeia de custódia – Confissão espontânea.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Revisão Criminal n. 1.0000.22.062677-4/000 0626774-15.2022.8.13.0000. Relator: Des. Valladares do Lago. Julgado em: 11 ago. 2022. Publicado em: 15 set. 2022. Tráfico de drogas e ameaça – Quebra da cadeia de custódia – Reincidência e maus antecedentes – Pedido prejudicado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0625.20.002769-0/001 0027690-37.2020.8.13.0625. Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni. Julgado em: 11 ago. 2022. Publicado em: 17 ago. 2022. Tráfico de drogas e posse ilegal de munição – Quebra da cadeia de custódia – Absolvição parcial – Readequação da pena – Indeferimento de restituição de bens.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0194.21.001919-7/001 0019197-69.2021.8.13.0194. Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros. Julgado em: 10 ago. 2022. Publicado em: 16 ago. 2022. Tráfico de drogas e desobediência – Cadeia de custódia – Autoria e materialidade comprovadas – Redução das penas.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0079.21.002304-4/001 0023044-36.2021.8.13.0079. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Julgado em: 09 ago. 2022. Publicado em: 12 ago. 2022. Tráfico ilícito de drogas e resistência – Cadeia de custódia – Materialidade e autoria comprovadas – Agravante da reincidência mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0188.17.013469-9/001 0134699-16.2017.8.13.0188. Relator: Des. Bruno Terra Dias. Julgado em: 09 ago. 2022. Publicado em: 12 ago. 2022. Denúncia caluniosa – Preliminares rejeitadas – Fragilidade probatória – Absolvição mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0470.20.003217-0/001 0032170-38.2020.8.13.0470. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Julgado em: 03 ago. 2022. Publicado em: 10 ago. 2022. Tráfico de entorpecentes – Inexistência de violação de domicílio e de quebra da cadeia de custódia – Agravante da calamidade pública afastada – Reprimenda mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0702.19.052100-6/001 0521006-36.2019.8.13.0702. Relatora: Des. Paula Cunha e Silva. Julgado em: 02 ago. 2022. Publicado em: 05 ago. 2022. Tráfico de drogas – Violação de domicílio não configurada – Inaplicabilidade da cadeia de custódia a crime anterior à Lei 13.964/2019 – Condenação mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.20.061616-7/001 0616167-36.2020.8.13.0024. Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni. Julgado em: 28 jul. 2022. Publicado em: 02 ago. 2022. Homicídio qualificado – Preliminares rejeitadas – Prova lícita – Cadeia de custódia mantida – Pronúncia mantida – Competência do Júri.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0290.16.004245-0/001 0042450-65.2016.8.13.0290. Relator: Des. Cássio Salomé. Julgado em: 27 jul. 2022. Publicado em: 29 jul. 2022. Uso de documento falso – Identidade física do juiz – Inexistência de nulidade – Cadeia de custódia preservada – Materialidade e autoria comprovadas – ANPP incabível – Pena mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0702.21.009676-5/001 0096765-92.2021.8.13.0702. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Julgado em: 14 jul. 2022. Publicado em: 19 jul. 2022. Tráfico de drogas e receptação – Legalidade das provas – Inexistência de nulidade – Autoria e materialidade comprovadas – Relevância da palavra policial – Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0133.18.003362-2/004 0033622-95.2018.8.13.0133. Relator: Des. Catta Preta. Julgado em: 14 jul. 2022. Publicado em: 22 jul. 2022. Dois homicídios qualificados tentados e um consumado – Alegações de nulidades afastadas – Julgamento pelo Tribunal do Júri mantido – Readequação das penas.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0433.20.010536-2/001 0105362-18.2020.8.13.0433. Relator: Des. Júlio César Lorens. Julgado em: 12 jul. 2022. Publicado em: 20 jul. 2022. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo – Quebra da



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

cadeia de custódia rejeitada – Condenação mantida – Crime de receptação culposa com autoria e culpa comprovadas – Redução das penas-base descabida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0000.22.078536-4/001 5074042-88.2021.8.13.0024. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgado em: 07 jul. 2022. Publicado em: 07 jul. 2022. Tráfico de drogas – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Depoimentos dos policiais militares – Reconhecimento do privilégio – Impossibilidade – Dedicado à atividade criminosa.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0456.18.003114-2/001 0031142-48.2018.8.13.0456. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos. Julgado em: 06 jul. 2022. Publicado em: 13 jul. 2022. Tráfico de drogas – Preliminares – Nulidade – Cerceamento de defesa – Desclassificação para uso compartilhado – Impossibilidade – Causa de aumento de pena – Redução do quantum do aumento – Honorários ao defensor dativo.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0245.21.005349-3/001 0053493-61.2021.8.13.0245. Relator: Des. Wanderley Paiva. Julgado em: 05 jul. 2022. Publicado em: 13 jul. 2022. Furto qualificado – Nulidade – Quebra da cadeia de custódia – Sentença oral – Violação ao critério trifásico da dosimetria da pena.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0079.21.000624-7/001 0006247-82.2021.8.13.0079. Relator: Des. Danton Soares Martins. Julgado em: 28 jun. 2022. Publicado em: 06 jul. 2022. Tráfico de drogas e receptação – Nulidade da sentença – Quebra de cadeia de custódia – Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – Redução da pena-base.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0024.20.031788-1/001 0317881-07.2020.8.13.0024. Relator: Des. Edison Feital Leite. Julgado em: 14 jun. 2022. Publicado em: 22 jun. 2022. Tráfico de drogas e corrupção ativa – Quebra da cadeia de custódia – Direito de recorrer em liberdade – Redimensionamento da pena – Detração.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Revisão Criminal n. 1.0000.21.255214-5/000 2552145-70.2021.8.13.0000. Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho. Julgado em: 14 jun. 2022. Publicado em: 23 ago. 2022. Tráfico de drogas – Associação para o tráfico de drogas – Nulidade das interceptações telefônicas – Reexame de provas – Inteligência do art. 621 do Código de Processo Penal.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0210.21.000949-9/001 0009499-88.2021.8.13.0210. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Julgado em: 08 jun. 2022. Publicado em: 15 jun. 2022. Roubo majorado – Decote da majorante do emprego de arma branca – Nulidade da prova – Quebra da cadeia de custódia.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 1.0000.22.059019-4/001 5000672-05.2021.8.13.0080. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Julgado em: 08 jun. 2022. Publicado em: 09 jun. 2022. Tráfico de entorpecentes – Inépcia da denúncia – Quebra da cadeia de custódia – Bis in idem – Restituição dos bens apreendidos.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.22.098753-1/000 0987531-96.2022.8.13.0000. Relator: Des. Flávio Leite. Julgado em: 07 jun. 2022. Publicado em: 07 jun. 2022. Difamação e injúria – Quebra da cadeia de custódia – Trancamento da ação penal – Nulidade do recebimento da queixa-crime – Contrangimento ilegal caracterizado.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.22.080475-1/000 0804751-91.2022.8.13.0000. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Julgado em: 02 jun. 2022. Publicado em: 02 jun. 2022. Tráfico de drogas – Trancamento da ação penal – Quebra da cadeia de custódia – Inépcia da denúncia – Ordem denegada.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0027.21.002338-1/001 0023381-84.2021.8.13.0027. Relator: Des. Furtado de Mendonça. Julgado em: 31 maio 2022. Publicado em: 03 jun. 2022. Tráfico de drogas – Quebra da cadeia de custódia – Indeferimento de diligência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Depoimentos policiais – Impossibilidade de aplicação da minorante.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0024.21.146394-8/001 1463948-84.2021.8.13.0024. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Julgado em: 31 maio 2022. Publicado em: 03 jun. 2022. Homicídio qualificado – Prova telemática autorizada judicialmente – Presunção de legalidade – Quebra de cadeia de custódia – Não configuração – Investigação pelo Ministério Público – Constitucionalidade reconhecida – Cerceamento de defesa – Inocorrência.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0701.21.005409-7/001 0054097-12.2021.8.13.0701. Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini. Julgado em: 31 maio 2022. Publicado em: 10 jun. 2022. Tráfico e associação para o tráfico – Invasão de domicílio não caracterizada – Cadeia de custódia preservada – Direito ao silêncio respeitado – Materialidade e autoria comprovadas – Regime prisional e pena mantidos.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0480.20.007676-2/001 0076762-40.2020.8.13.0480. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Julgado em: 19 maio 2022. Publicado em: 24 maio 2022. Tráfico de drogas – Inexistência de nulidade por violação de domicílio e quebra de cadeia de custódia – Provas suficientes para condenação – Confissão extrajudicial corroborada – Palavra dos policiais valorizada – Aplicação de ofício da atenuante da confissão espontânea – Redução máxima da pena pelo §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 – Reconhecimento de bis in idem.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.22.069862-5/000 0698625-17.2022.8.13.0000. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Julgado em: 18 maio 2022. Publicado em: 20 maio 2022. Tráfico de drogas – Alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia e negativa de autoria – Impossibilidade de análise na via estreita do habeas corpus – Prisão preventiva mantida – Fundamentação adequada – Reincidência específica – Garantia da ordem pública – Ordem denegada.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0209.20.002006-0/001 0020060-14.2020.8.13.0209. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgado em: 12 maio 2022. Publicado em: 17 maio 2022. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo – Alegada ilicitude da prova por quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Tráfico: condenação mantida – Associação para o tráfico: absolvição por ausência de estabilidade e permanência – Posse de arma: absolvição por ausência de provas da propriedade – Decote da agravante de calamidade pública – Rejeição da preliminar – Recurso parcialmente provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.22.096711-1/000 0967111-70.2022.8.13.0000. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. Julgado em: 11 maio 2022. Publicado em: 11 maio 2022. Tráfico de drogas – Prisão preventiva – Reiteração de pedido já julgado anteriormente – Não conhecimento – Extrapolação de prazo justificada – Razoabilidade – Quebra da cadeia de custódia: análise indevida na via do habeas corpus



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

– Trancamento da ação penal: ausência de justa causa não evidenciada – Indícios suficientes de materialidade – Indeferimento de provas – Inexistência de cerceamento de defesa.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0000.22.015498-3/001 0024938-93.2021.8.13.0290. Relatora: Des. Luzia Divina de Paula Peixôto. Julgado em: 10 maio 2022. Publicado em: 11 maio 2022. Tráfico de drogas – Alegada ilegalidade na abordagem do réu – Nulidade rejeitada – Quebra da cadeia de custódia não configurada – Pedido de absolvição ou desclassificação para uso – Inviabilidade – Conjunto probatório confirma destinação da droga à mercancia.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0051.20.000887-1/001 0008871-28.2020.8.13.0051. Relator: Des. Sálvio Chaves. Julgado em: 04 maio 2022. Publicado em: 06 maio 2022. Tráfico de drogas e posse ilegal de munições – Alegada quebra da cadeia de custódia afastada – Laudo pericial válido – Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos de policiais militares considerados válidos – Manutenção das condenações – Regime prisional mantido – Parcial absolvição por ausência de provas.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0184.21.000092-5/001 0000925-57.2021.8.13.0184. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgado em: 28 abril 2022. Publicado em: 03 maio 2022. Quebra da cadeia de custódia afastada – Indeferimento de perguntas impertinentes – Sentença de pronúncia – Absolvição sumária e decote de qualificadoras – Impossibilidade.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0313.21.004142-9/001 0041429-09.2021.8.13.0313. Relator: Des. Flávio Leite. Julgado em: 26 abril 2022. Publicado em: 04 maio 2022. Tráfico de drogas – Ilícitude das provas derivadas da violação ao domicílio – Quebra da cadeia de custódia – Nulidade do processo – Princípio do *in dubio pro reo*.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0153.20.000849-5/001 0008495-27.2020.8.13.0153. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos. Julgado em: 20 abril 2022. Publicado em: 27 abril 2022. Roubo duplamente majorado – Quebra da cadeia de custódia – Redução da pena-base – Agravante da calamidade pública – Majorante do uso de arma de fogo – Reparo de danos.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0572.20.000583-1/001 0005831-27.2020.8.13.0572. Relatora: Des. Beatriz Pinheiro Caires. Julgado em: 20 abril 2022. Publicado em: 26 abril 2022. Tráfico ilícito de drogas – Quebra da cadeia de custódia – Cerceamento de defesa – Autoria comprovada – Destinação mercantil.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0000.21.239349-0/001 5001729-17.2021.8.13.0611. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Julgado em: 05 abril 2022. Publicado em: 06 abril 2022. Tráfico de drogas e posse irregular de munição – Desclassificação para porte de drogas para consumo próprio – Impossibilidade – Destinação mercantil demonstrada – Redução da pena.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0344.20.000235-2/002 0002352-31.2020.8.13.0344. Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni. Julgado em: 31 março 2022. Publicado em: 05 abril 2022. Tráfico de drogas – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Menoridade – Reconhecimento e minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Requisitos não preenchidos.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0283.21.000196-4/001 0001964-83.2021.8.13.0283. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

Julgado em: 30 março 2022. Publicado em: 06 abril 2022. Tráfico de drogas – Quebra da cadeia de custódia – Ilícitude das provas – Desclassificação para posse de droga para consumo pessoal – Inviabilidade.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0079.20.008624-1/001 0086241-96.2020.8.13.0079. Relator: Des. Corrêa Camargo. Julgado em: 30 março 2022. Publicado em: 06 abril 2022. Tráfico ilícito de entorpecentes – Quebra da cadeia de custódia – Impertinência – Modificação da fração redutora – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0079.21.003722-6/001 0037226-27.2021.8.13.0079. Relator: Des. Cássio Salomé. Julgado em: 23 março 2022. Publicado em: 25 março 2022. Tráfico de drogas – Violação de domicílio – Ilícitude da prova – Quebra da cadeia de custódia – Tráfico privilegiado – Dedicado à atividade criminosa.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0701.17.011240-6/001 0112406-65.2017.8.13.0701. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgado em: 17 março 2022. Publicado em: 22 março 2022. Homicídio qualificado – Quebra da cadeia de custódia – Inépcia da denúncia – Interceptações telefônicas – Nulidade das provas – Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria – Decote da qualificadora de motivo torpe – Impossibilidade.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0610.21.000011-9/001 0000119-05.2021.8.13.0610. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos. Julgado em: 16 mar. 2022. Publicado em: 23 mar. 2022. Tráfico de drogas – Quebra de sigilo com autorização judicial – Cadeia de custódia preservada – Cerceamento de defesa não caracterizado – Materialidade e autoria comprovadas – Impossibilidade de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.22.003372-4/000 0033724-89.2022.8.13.0000. Relator: Des. Flávio Leite. Julgado em: 15 mar. 2022. Publicado em: 16 mar. 2022. Tráfico de drogas – Nulidades não acolhidas – Ausência de comprovação da quebra da cadeia de custódia – Prisão preventiva mantida – Requisitos do art. 312 do CPP presentes – Constrangimento ilegal não caracterizado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.22.020301-2/000 0203012-35.2022.8.13.0000. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Julgado em: 10 mar. 2022. Publicado em: 10 mar. 2022. Tráfico de drogas e associação para o tráfico – Alegada quebra da cadeia de custódia – Via imprópria – Indeferimento de prova não configura cerceamento de defesa – Reiteração de pedido de liberdade – Ordem parcialmente conhecida e denegada.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0470.19.006900-0/001 0069000-37.2019.8.13.0470. Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em: 09 mar. 2022. Publicado em: 11 mar. 2022. Extorsão qualificada majorada – Preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e inversão de ordem processual – Inocorrência – Absolvição ou desclassificação indevidas – Decote de qualificadora e majorante inviável – Redução das penas-base cabível – Ausência de requisitos para abrandamento do regime prisional.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0271.21.001211-5/001 0012115-47.2021.8.13.0271. Relator: Des. Eduardo Brum. Julgado em: 23 fev. 2022. Publicado em: 04 mar. 2022. Tráfico de drogas – Preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia – Rejeição – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação mantida – Recurso não provido.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.22.007297-9/000 0072979-54.2022.8.13.0000. Relator: Des. Sálvio Chaves. Julgado em: 16 fev. 2022. Publicado em: 16 fev. 2022. Crimes dos arts. 217-A e 218-C do CP e art. 33, caput e § 3º c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06 – Negativa de autoria – Quebra da cadeia de custódia – Via inadequada – Prisão preventiva fundamentada – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.21.240120-2/000 2401202-41.2021.8.13.0000. Relatora: Des. Paula Cunha e Silva. Julgado em: 15 fev. 2022. Publicado em: 16 fev. 2022. Crimes de furto qualificado, associação criminosa e lavagem de dinheiro – Questões de mérito (negativa de autoria e cadeia de custódia) – Necessidade de dilação probatória – Impossibilidade na via do habeas corpus – Quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente – Ordem denegada.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0324.19.003534-9/001 0035349-64.2019.8.13.0324. Relatora: Des. Beatriz Pinheiro Caires. Julgado em: 10 fev. 2022. Publicado em: 18 fev. 2022. Tráfico de drogas – Relatório policial com dados extraídos de aplicativo – Celular restituído antes da perícia – Quebra da cadeia de custódia – Prova inválida – Sentença cassada – Recurso prejudicado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0024.20.097335-2/001 0973352-56.2020.8.13.0024. Relator: Des. Edison Feital Leite. Julgado em: 25 jan. 2022. Publicado em: 04 fev. 2022. Tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção ativa – Lícitude de provas obtidas mediante autorização do proprietário do aparelho – Inexistência de flagrante forjado – Cadeia de custódia preservada – Autoria e materialidade comprovadas – Rejeição das preliminares – Recurso não provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus* n. 1.0000.21.261398-8/000 2613988-36.2021.8.13.0000. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Julgado em: 25 jan. 2022. Publicado em: 26 jan. 2022. Organização criminosa destinada ao tráfico de drogas – Falta de fundamentação da prisão preventiva – Quebra da cadeia de custódia não comprovada – Interceptação telefônica devidamente autorizada – Habeas corpus denegado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0384.19.001640-0/001 0016400-06.2019.8.13.0384. Relator: Des. Catta Preta. Julgado em: 16 dez. 2021. Publicado em: 24 jan. 2022. Rejeição da preliminar de nulidade do processo – Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico – Comprovação parcial da autoria e materialidade – Readequação das penas.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0105.21.003287-3/001 0032873-60.2021.8.13.0105. Relator: Des. Nelson Missias de Moraes. Julgado em: 16 dez. 2021. Publicado em: 24 jan. 2022. Tráfico de drogas – Ilicitude dos exames periciais por quebra da cadeia de custódia – Desclassificação para posse de droga para consumo pessoal – Extinção da punibilidade pela prisão cautelar.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0024.20.032075-2/001 0320752-10.2020.8.13.0024. Relator: Des. Eduardo Brum. Julgado em: 15 dez. 2021. Publicado em: 25 jan. 2022. Tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido – Preliminares de nulidade da prova, solução meritória favorável – Rejeição da nulidade da prova obtida com violação de domicílio – Condenação confirmada para um réu e absolvição para o outro.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0209.20.001807-2/001 0018072-55.2020.8.13.0209. Relator: Des. Eduardo Machado. Julgado em: 07 dez. 2021. Publicado em: 15 dez. 2021. Tráfico de drogas – Preliminares de nulidade rejeitadas – Ilegalidade na obtenção das provas por violação ao domicílio e quebra da cadeia de custódia – Desclassificação para o crime de uso – Impossibilidade – Reconhecimento do privilégio – Inadmissibilidade – Substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos – Descabimento.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0177.21.000055-6/001 0000556-84.2021.8.13.0177. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Julgado em: 02 dez. 2021. Publicado em: 07 dez. 2021. Homicídio qualificado – Preliminares rejeitadas – Quebra da cadeia de custódia – Impossibilidade de impronúncia – Índícios suficientes de autoria e prova da materialidade – Garantia da ordem pública – Manutenção da decisão de pronúncia.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0480.20.003311-0/001 0033110-70.2020.8.13.0480. Relator: Des. Sálvio Chaves. Julgado em: 24 nov. 2021. Publicado em: 26 nov. 2021. Tráfico de drogas – Quebra de cadeia de custódia – Materialidade comprovada – Depoimento de policial – Valoração das provas – Redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas – Inviabilidade.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0105.20.000171-4/001 0001714-36.2020.8.13.0105. Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini. Julgado em: 23 nov. 2021. Publicado em: 02 dez. 2021. Tráfico de drogas – Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal – Minorante especial – Porte ilegal de arma de fogo – Detração.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.21.190996-5/000 1909965-88.2021.8.13.0000. Relator: Des. Eduardo Machado. Julgado em: 23 nov. 2021. Publicado em: 24 nov. 2021. Organização criminosa e peculato – Acesso a elementos probatórios – Violação à Súmula Vinculante 14 – Inocorrência.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Embargos de Declaração-Criminal* n. 1.0027.20.007688-6/002 0076886-24.2020.8.13.0027. Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni. Julgado em: 18 nov. 2021. Publicado em: 23 nov. 2021. Omissão – Quebra da cadeia de custódia – Ausência de defesa técnica – Nulidade – Rejeição.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0384.20.000079-0/001 0000790-61.2020.8.13.0384. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Julgado em: 18 nov. 2021. Publicado em: 24 nov. 2021. Associação para o tráfico de entorpecentes – Nulidade – Litispendência – Busca e apreensão – Quebra da cadeia de custódia – Absolvição – Inviabilidade – Regime prisional – Substituição da pena privativa de liberdade.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0079.19.021513-1/001 0215131-87.2019.8.13.0079. Relator: Des. Sálvio Chaves. Julgado em: 17 nov. 2021. Publicado em: 19 nov. 2021. Homicídio qualificado e associação para o tráfico – Laudo pericial – Quebra da cadeia de custódia – Prova da materialidade – Impronúncia – Exclusão das qualificadoras – Competência do júri.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0271.19.004605-9/001 0046059-11.2019.8.13.0271. Relatora: Des. Catta Preta. Julgado em: 11 nov. 2021. Publicado em: 19 nov. 2021. Delito de associação para o tráfico de drogas e de financiamento à narcotraficância – Preliminares de nulidade – Quebra da cadeia de custódia – Dosimetria das penas.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0133.19.002506-3/001 0025063-18.2019.8.13.0133. Relatora: Des. Catta Preta. Julgado em: 11 nov. 2021. Publicado em: 19 nov. 2021. Preliminares de litispendência e nulidade por violação da cadeia de custódia. Vício sanado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0362.20.002932-4/001 0029324-81.2020.8.13.0362. Relator: Des. Glauco Fernandes. Julgado em: 11 nov. 2021. Publicado em: 19 nov. 2021. Tráfico de drogas. Nulidade processual. Ausência de perícia no veículo. Não comprovação de quebra de cadeia de custódia.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0702.20.004327-2/001 0043272-40.2020.8.13.0702. Relator: Des. Glauco Fernandes. Julgado em: 04 nov. 2021. Publicado em: 12 nov. 2021. Tráfico de drogas. Nulidade. Quebra de cadeia de custódia. Desclassificação do delito.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0301.19.002063-8/001 0020638-26.2019.8.13.0301. Relatora: Des. Valeria Rodrigues. Julgado em: 29 set. 2021. Publicado em: 08 out. 2021. Crimes contra a dignidade sexual. Vítima vulnerável. Cerceamento de defesa. Exame de corpo de delito. Quebra de cadeia de custódia.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0073.20.001097-0/001 0010970-02.2020.8.13.0073. Relatora: Des. Márcia Milanez. Julgado em: 23 set. 2021. Publicado em: 28 set. 2021. Furto noturno. Receptação. Ofensa ao princípio da correlação. Tráfico de entorpecentes. Aplicação do princípio da insignificância. Condenação mantida.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0447.20.000863-2/001 0008632-97.2020.8.13.0447. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. Julgado em: 02 set. 2021. Publicado em: 09 set. 2021. Tráfico de drogas. Disparo de arma de fogo. Quebra da cadeia de custódia. Dosimetria da pena. Juízo da execução.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.21.134214-2/000 1342142-57.2021.8.13.0000. Relatora: Des. Kárin Emmerich. Julgado em: 31 ago. 2021. Publicado em: 01 set. 2021. Organização criminosa para fins de roubo de carga. Não autorização para a quebra de sigilo telefônico. Nulidade relativa à quebra da cadeia de custódia.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Embargos de Declaração-Criminal* n. 1.0382.19.009229-8/003 0092298-31.2019.8.13.0382. Relatora: Des.ª Beatriz Pinheiro Caires. Julgado em: 19 ago. 2021. Publicado em: 27 ago. 2021. Alegadas omissões em relação à quebra da cadeia de custódia, uso de mensagens obtidas via espelhamento de celular e reincidência. Embargos acolhidos parcialmente.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0024.19.118505-7/001 1185057-04.2019.8.13.0024. Relatora: Des.ª Kárin Emmerich. Julgado em: 17 ago. 2021. Publicado em: 25 ago. 2021. Homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Rejeição de nulidade por quebra da cadeia de custódia e impronúncia dos recorrentes. Decote das qualificadoras.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus* n. 1.0000.21.114067-8/000 1140678-79.2021.8.13.0000. Relator: Des. Eduardo Machado. Julgado em: 27 jul. 2021. Publicado em: 27 jul. 2021. Organização criminosa e falsificação de documento público. Alegação de violação à Súmula Vinculante 14. Ordem denegada.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0382.19.009229-8/001 0092298-31.2019.8.13.0382. Relatora: Des. Beatriz Pinheiro Caires. Julgado em: 15 jul. 2021. Publicado em: 23 jul. 2021. Quebra da cadeia de custódia probatória. Incomunicabilidade de testemunhas. Pena-base e regime prisional.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0701.20.007252-1/001 0072521-39.2020.8.13.0701. Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho. Julgado em: 29 jun. 2021. Publicado em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0261.17.001972-1/001 0019721-98.2017.8.13.0261. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Julgado em: 18 mai. 2021. Publicado em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.21.064680-8/000 0646808-45.2021.8.13.0000. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgado em: 06 mai. 2021. Publicado em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0079.20.002717-9/001 0027179-28. Relator: Des. Eduardo Brum. Julgado em 28 abr. 2021. Publicado em 5 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0702.18.013856-3/001 0138563-38. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Julgado em 9 mar. 2021. Publicado em 12 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0394.19.002147-4/001 0021474-11.2019.8.13.0394. Relator: Des. Wanderley Paiva. Julgado em 2 mar. 2021. Publicado em 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0024.20.103098-8/001 1030988-77.2020.8.13.0024. Relator: Des. Glauco Fernandes. Julgado em 11 fev. 2021. Publicado em 19 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0024.19.049355-1/001 0493551-93.2019.8.13.0024. Relator: Des. Bruno Terra Dias. Julgado em 01 dez. 2020. Publicado em 09 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.20.554342-4/000 5543424-15.2020.8.13.0000. Relatora: Des. Maria Luíza de Marilac. Julgado em 01 dez. 2020. Publicado em 03 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal* n. 1.0382.19.000317-0/001 0003170-97.2019.8.13.0382. Relatora: Des. Catta Preta. Julgado em 15 abr. 2020. Publicado em 30 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0133.18.005254-9/001 0052549-12.2018.8.13.0133. Relatora: Des. Catta Preta. Julgado em 05 mar. 2020. Publicado em 13 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). *Recurso em Sentido Estrito* n. 1.0133.18.003362-2/001 0033622-95.2018.8.13.0133. Relatora: Des. Catta Preta. Julgado em 30 jan. 2020. Publicado em 07 fev. 2020.



Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso

